

POR ELAS

VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS!

**EMPODERAMENTO COMO ARMA PARA
O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA
CONTRA AS MULHERES**

MELISSA AMARAL

MELISSA AMARAL

POR ELAS
VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS!



© 2022 Melissa Amaral

O conteúdo deste livro é de responsabilidade da autora.

A485p Amaral, Melissa Ribeiro do
Por elas: você pode, nós podemos [recurso eletrônico] /
Melissa Amaral. – 1. ed. – Florianópolis: Pandion, 2022, 184 p.

Formato: PDF

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: <http://editorapandion.com>

Inclui referências e anexos

ISBN: 978-65-87586-16-8 (e-book)

1. Direito das mulheres. 2. Violência doméstica.
3. Empoderamento. 4. Política pública. 5. Violência contra
as mulheres – Legislação. I. Título.

CDU: 396.2

Catálogo na publicação por: Onélia Silva Guimarães CRB-14/071

ISBN: 978-65-87586-16-8

1ª edição pela Editora Pandion

2022

SUMÁRIO

7

**EMPODERAMENTO COMO ARMA
PARA O ENFRENTAMENTO DA
VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

10

PREFÁCIO

13

1. VIOLÊNCIA

- 1.1 O que é violência?.....14
- 1.2 Violência doméstica.....15
- 1.3 Tipos de violência.....17
- 1.4 Femicídio.....22
- 1.5 Microagressões.....23
- 1.6 Descubra se seu relacionamen-
to é abusivo!.....27

31

2. CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- 2.1 Como acontece o Ciclo da Vio-
lência Doméstica?.....33
- 2.2 Saindo do ciclo de violência.36

38

3. EMPODERAMENTO

3.1 O que é empoderamento?...39

3.2 Equidade de gênero.....40

3.3 Princípios de Empoderamento das Mulheres.....41

3.4 Tipos de empoderamento..43

46

4. O EMPODERAMENTO COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA

49

5. POR DENTRO DAS LEIS

65

REFERÊNCIAS

76

SOBRE A AUTORA

77

ANEXOS

Anexo I – Legislação Federal.....77

Anexo II – Legislação Catarinense.117

Dedico este livro às mulheres guerreiras da minha família:
Rita, Ilse, Genny, Olívia, Raquel, Maria Angélica,
Maria Aparecida, Maria Luísa, Adriana, Andressa e Dessa.
E àquelas por quem me empenho diariamente
para que tenham um futuro mais justo e livre:
Eduarda, Helena, Luísa, Laís e Beatriz.

Agradeço a todas as pessoas que lutaram e lutam para que as mulheres possam realizar seus sonhos e ter a liberdade de ser quem são.

EMPODERAMENTO COMO ARMA PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

SCC POR ELAS

Campanha institucional do SCC pelo empoderamento das mulheres para o combate à violência

Todos os anos, o SCC - Sistema Catarinense de Comunicações abraça uma causa para sua campanha institucional. Nos anos anteriores, foram feitas campanhas contra o alcoolismo, pela melhor idade, de prevenção ao câncer – em especial, ao câncer de mama –, sem falar no DNA comunitário do SCC, desde 1950, data em que Carlos Joffre Amaral e sua esposa, Ilse, passaram a promover todos os anos o Natal das Crianças e a Campanha do Agasalho.

Quando assumiu a Rádio Clube de Lages, e com o crescimento da empresa, Roberto Rogério do Amaral fez questão de dar continuidade às ações solidárias dos pais,

instituindo a Fundação Carlos Joffre, braço social do SCC. Desde então, a Fundação, juntamente com as empresas do SCC – SCC SBT, Rádio Clube de Lages, Rádio Massa, Ditec Smart Solutions, Animazoo, Rádio Gralha FM e SCC10 –, promove anualmente a Campanha do Agasalho e a Festa das Crianças, na cidade de Lages, e a campanha institucional anual, que abrange toda Santa Catarina.

A campanha institucional do SCC conta com o engajamento de todos os colaboradores e o apoio de diversos parceiros, de modo a dar visibilidade às suas ações. Em 2021, o foco está na mulher, com ações para aumentar o empoderamento das mulheres como uma das formas de enfrentamento à violência.

A violência contra a mulher é uma pandemia invisível que tem origem na desigualdade de gênero e acomete uma em cada três mulheres em todo o mundo (UN WOMEN, 2020; OMS, 2014; OPAS, 2021).

São objetivos da campanha “POR ELAS”:

- Mobilizar, fortalecer e incentivar o empoderamento das mulheres na sociedade.
- Contribuir com informação e conscientização para a busca das mulheres pela equidade.

- Criar ações para incentivar o empoderamento feminino ao seu redor.
- Fomentar a participação da mulher na ciência, na pesquisa e na inovação.
- Mobilizar e fortalecer a rede de enfrentamento à violência contra mulher.
- Reforçar o compromisso do SCC com a família catarinense.

Somente em Santa Catarina, em 2021, 55 mulheres foram vítimas de feminicídio, e quase 20 mil medidas protetivas foram expedidas (OVM, 2022). Esses números somente vão diminuir com muita informação, políticas públicas de enfrentamento, tolerância zero com a violência, fim da desigualdade e do preconceito, criação de redes de proteção e acolhimento, ações que deem condições para que as mulheres se empoderem, entre outras iniciativas.

Por esse motivo, o SCC entende ter papel fundamental em um item muito importante: a informação. Assim, com a participação de um grupo de colaboradores, foi criada a campanha “POR ELAS – você pode, nós podemos!”. Uma das ações desenvolvidas foi a criação deste livro, feito por uma mulher com o intuito de ajudar outras mulheres.

PREFÁCIO

Acabar com a violência contra as mulheres é vital. Vivemos em um mundo onde uma a cada três mulheres é vítima de violência; no Brasil, em 2018, 30,4% dos homicídios de mulheres ocorreram dentro de suas casas. Dados de 2021 do Observatório da Violência contra a Mulher mostram que, em Santa Catarina, foram concedidas quase 20 mil medidas protetivas, e 55 mulheres foram vítimas de feminicídio.

Sabemos que a violência doméstica não atinge somente as mulheres. Quando uma mulher é vítima de violência, o sofrimento se reflete na vida pessoal e profissional de todos os familiares, que muitas vezes se veem de mãos atadas, sem saber como ajudar a mulher a resolver essa situação.

Uma das formas de acabar com a violência é o empoderamento. Por isso, empoderar as mulheres é essencial. Além de uma questão de justiça, é a forma mais inteligente de crescimento social e econômico do mundo em que vivemos.

Dados do IBGE (2019) mostram que as mulheres ganham menos de 78% do que ganham os homens quando se trata de salário, e esse número diminui para 64% quando se fala em cargos de diretoria, gerência, ou mesmo entre pesquisadores e cientistas. Há mais mulheres com curso superior do que homens com essa mesma formação, e mesmo assim elas enfrentam mais barreiras para alcançar altos cargos nas organizações. Além de trabalhar fora de casa, as mulheres dedicam o dobro do tempo que os homens aos afazeres domésticos e ao cuidado com crianças e idosos (IBGE, 2019). Quando passamos para a esfera política, verificamos que, apesar dos incentivos para a candidatura feminina, apenas 16% de todos os vereadores do Brasil eleitos em 2020 são mulheres (IBGE, 2020) .

Entendemos que a metade ou mais da força do trabalho, do consumo, da criatividade e da liderança poderia ser composta de mulheres, de forma mais respeitosa e saudável, privilegiando a parceria, a inclusão e a sustentabilidade. As características de cooperação, em lugar de competição, tão próprias das mulheres e tão necessárias nesta nova economia, reforçam essa necessidade.

Ser mulher no Brasil e no mundo não é fácil. A campanha “POR ELAS – você pode, nós podemos!” é uma provocação e um chamamento à sociedade. Com essa bandeira institucional, temos a intenção de sensibilizar a família catarinense levando informação sobre o tema

e dando visibilidade às ações do SCC e dos apoiadores, para assim melhorar a vida das mulheres de todas as idades e classes sociais.

A informação consiste em um instrumento importante para que as pessoas saibam por que é primordial empoderar as mulheres e lhes prover a força necessária para enfrentar os mais diversos tipos de violência e os demais desafios da vida. Este livro vem ao encontro dessa necessidade. Com conceitos claros e linguagem fácil, Melissa Amaral traz informações essenciais sobre a violência contra as mulheres, sobre os tipos de violência, sobre formas de empoderar as mulheres, e explica por que o empoderamento é uma ferramenta indispensável para combater esse problema. O livro traz também leis nacionais e catarinenses que protegem as vítimas de violência de gênero.



Dr. Roberto Amaral
Presidente do SCC



1.VIOLÊNCIA

1.1 O que é violência?

Violência é o uso de força física ou poder, ameaça ou prática, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação (OMS, 2014).

1.2 Violência doméstica

**Em briga de marido e mulher,
a gente SE METE e salva a mulher.**

(ditado popular)

Violência doméstica não é um simples conflito entre parentes ou uma briga de casal. De acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, sancionada em 2006 e complementada pela Lei Complementar nº 150, de 2015, a violência doméstica e familiar consiste em qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher.

VOCÊ SABIA?

- A **Lei Maria da Penha** somente se aplica a vítimas mulheres.
- As mulheres também podem ser consideradas agressoras na Lei Maria da Penha, pois **a lei se aplica às relações homoafetivas femininas.**

1.3 Tipos de violência

A violência contra a mulher pode acontecer de diversas formas, e certas vezes é tão sutil e cotidiana que as pessoas demoram para se dar conta. Algumas delas estão enraizadas na cultura e são complexas, perversas. Nem sempre ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências, podendo culminar na morte da mulher. Qualquer um dos tipos de violência constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser sempre denunciado. Existem vários tipos de violência contra as mulheres tipificados em lei: violência moral, psicológica, sexual, patrimonial, física e política.

VIOLÊNCIA MORAL

Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Por exemplo:

- xingar;
- espalhar mentiras sobre a mulher, mesmo que por redes sociais;
- acusar de traição;
- expor a intimidade;
- desvalorizar ou rebaixar a mulher etc.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conduta que cause algum dano emocional ou diminuição na autoestima; ou então que humilhe, prejudique ou perturbe o desenvolvimento ou o controle de suas ações, seus comportamentos, suas decisões etc. Por exemplo:

- manipular;
- perseguir ou vigiar;
- chantagear;
- humilhar;
- causar alguma doença emocional, como depressão;
- não permitir o uso de alguma roupa;
- diminuir a autoconfiança da mulher criticando suas características físicas ou menosprezando seu valor etc.

VIOLÊNCIA SEXUAL

Acontece principalmente quando se constrange a mulher a presenciar, participar ou manter relação sexual indesejada, mediante intimidação, ameaça ou uso da força, que a induza a comercializar sua sexualidade, anule seus direitos sexuais ou reprodutivos etc. Nesta categoria também está o estupro marital.

Por exemplo:

- praticar estupro;
- impedir o uso de contraceptivos, forçando gravidez, ou forçar o aborto;
- obrigá-la a participar de atos sexuais que lhe causem repulsa ou desconforto;
- coagir ou chantagear para forçar matrimônio, gravidez ou prostituição etc.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Quando se retém, subtrai ou destrói parcial ou totalmente seus objetos, instrumentos de trabalho, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive os destinados a satisfazer suas necessidades. Por exemplo:

- se apropriar de salário ou vale-alimentação da mulher sem seu consentimento;
- destruir seus bens pessoais, como quebrar seu carro, seu computador, seu celular etc.;
- controlar o dinheiro ou privar a mulher de bens, valores ou recursos econômicos;
- praticar estelionato, furto ou extorsão etc.

VIOLÊNCIA POLÍTICA

Impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres, não apenas durante as eleições, mas no exercício de qualquer função pública. Depreciar a condição da mulher ou estimular a discriminação em razão do sexo feminino ou em relação a cor, raça ou etnia. Por exemplo:

- ameaçar candidatas mulheres com palavras, gestos etc.
- interromper frequentemente a fala delas em ambientes políticos, descredibilizando-as e impedindo-as de se expressar;
- desqualificar a candidata ou a mulher eleita no exercício do cargo;
- violar e/ou expor a intimidade da candidata ou da mulher eleita;
- não a indicar para comissões, para atuar como liderança partidária ou em projetos importantes;
- questioná-la sobre sua forma de se vestir ou sobre sua aparência física;
- apropriar-se (um homem) da ideia de uma mulher;
- questionar sua vida privada (relacionamento, sexualidade, maternidade etc.).

VIOLÊNCIA FÍSICA

Qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Por exemplo:

- empurrar;
- bater;
- morder;
- machucar;
- espancar;
- estrangular ou sufocar;
- torturar;
- atirar objetos;
- sacudir;
- apertar os braços;
- causar ferimentos com objetos cortantes, queimaduras ou armas de fogo;
- **matar (feminicídio).**

1.4 Femicídio

De acordo com a Lei no 13.104/2015 (Lei do Femicídio), considera-se feminicídio o homicídio praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I – violência doméstica e familiar;
- II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

1.5 Microagressões

As microagressões são caracterizadas por insultos verbais ou comportamentais, com ou sem intenção, que comunicam ofensas – falas depreciativas ou negativas – com relação a uma pessoa ou a um grupo. Podem estar associadas à raça ou ao gênero (SUE et al., 2007).

Elas são sutis, o que dificulta o reconhecimento. Quem sofre as agressões fica em dúvida se está exagerando ou não, mas, justamente por serem pequenas, repetem-se inúmeras vezes, marcando profundamente o indivíduo. Muitas vezes, é com as microagressões que se iniciam formas mais graves de violência.

As microagressões estão divididas em duas categorias: microagressão de ataque e microinsultos ou microinvalidações.

A microgressão de ataque é aquela direta:

- “Eu, se fosse você, não pediria promoção, pois a gerência não é lugar de mulher”.
- “Nada de trabalhar, lugar de mulher é pilotando o fogão”.
- “Você é tão inteligente, parece um homem”.
- “Mulher fala demais, faz a gente perder a paciência”.

Os microinsultos, ou as microinvalidações, são mais velados, mas ocorrem diariamente, e às vezes nem se nota, pois eles passam como aquele comentário inocente e bem-intencionado que muitas pessoas fazem:

- “Você tem um rosto tão bonito, é só emagrecer um pouco que fica linda!”.
- “Eu não quero te proibir de ir com essa roupa, mas você parece vulgar”.
- “Nossa, depois dessa ideia genial você vai ficar até o final do ano sem falar nada que preste”.

Existem algumas atitudes praticadas pelos homens que são maneiras de calar a voz da mulher mesmo em assuntos que elas dominam. Isso pode ocorrer tanto no ambiente corporativo como na vida pessoal, e agressor e vítima podem não perceber que isso acontece, normalmente considerando-as atitudes inofensivas. Essas atitudes são designadas por palavras em inglês, mas bem fáceis de entender. São elas:

- **Mansplaining (man + explaining):** ou seja, homem + explicação. Acontece quando um homem explica algo para uma mulher com a intenção de desmerecer o conhecimento dela e de tirar a confiança, a autoridade ou o respeito sobre o que ela está falando.

- **Maninterrupting (man + interrupting):** ou seja, homem + interrupção. Acontece quando uma mulher vai expor seu ponto de vista e não consegue terminar o raciocínio, pois é constantemente interrompida pelos homens ao seu redor.

- **Gaslighting:** o termo em inglês significa “manipulação”. Acontece quando o homem abusa psicologicamente da mulher, distorcendo informações, omitindo-as seletivamente, ou mesmo inventando fatos com o objetivo de fazer com que a mulher duvide de sua memória, de sua percepção da realidade ou inclusive de sua sanidade mental.

- **Bropriating (brother + appropriating):** ou seja, irmão + apropriação. Acontece quando um homem se apropria da ideia de uma mulher, levando o crédito no lugar dela.

1.6 Descubra se seu relacionamento é abusivo!

Todo abusador veste pele de cordeiro.

(Anahy D'Amico, 2020)

- Ele é ciumento, possessivo e controlador?
- Ele diz que ciúme é sinal de amor?
- Ele fala coisas como: "Eu confio em você, não confio nos outros"?
- Ele xinga, deprecia ou tenta fazer você passar por louca?
- Ele diz que ninguém vai contratar você?
- Ele diz que ninguém vai gostar de você, somente ele?
- Ele monitora seu celular, seu computador e as coisas que você faz?
- Ele isola você de familiares e amigos?

- Ele coloca você contra seus familiares e amigos?
- Ele humilha você publicamente?
- Ele controla sozinho o dinheiro e as despesas do casal, mesmo quando esse dinheiro é fruto do seu trabalho?
- Ele impede você de estudar ou de trabalhar?
- Ele segura, empurra, chacoalha e bate de vez em quando em você?
- Quando ele agride, tenta colocar a culpa em você? Diz que foi para lhe dar um corretivo? Diz que você mereceu?
- Ele destrói bens e faz ameaças?
- Ele culpa você constantemente pelos erros dele?
- Ele maltrata os animais domésticos para colocar medo e mostrar o que pode fazer com você?
- Ele maltrata os filhos para mostrar força ou para punir você?
- Depois de um ato violento, ele enche você de carinho e de presentes?
- Ele pede perdão depois de um ato violento, diz que não vai acontecer mais e pede para você “retirar a queixa”?
- Ele faz um ou mais dos itens anteriores, mas diz que é por amor?

Se a resposta para uma ou mais das questões acima foi “sim”, provavelmente o relacionamento é abusivo e funciona em um ciclo de violência.

VIOLENTÔMETRO



Telefones ÚTEIS

Central de atendimento a Mulher – 180 • Polícia Militar – 190 • Polícia Civil – 181

Em 16 de junho de 2021, foi criada em Santa Catarina a Procuradoria Especial da Mulher, uma iniciativa da bancada feminina da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que tem como finalidade a defesa das mulheres e a promoção da igualdade de gênero, autonomia, empoderamento e representação das mulheres, assim como o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres. Uma das ações da procuradoria foi a elaboração e distribuição de um folder com o Violentômetro.

O Violentômetro (INP, 2020) apresentado na Figura 1 é uma ferramenta formulada pelo Instituto Politécnico Nacional no México utilizada no mundo todo com a finalidade de orientar as mulheres, para que identifiquem os níveis de violência, se previnam de violências maiores, e tomem a atitude certa de acordo com o caso.

O importante, quando identificar uma violência é AGIR! As agressões e o comportamento violento tendem a aumentar com o passar do tempo se transformando em ciclos de violência.

2.CICLO DE VIOLÊNCIA



2. CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica tem várias faces e especificidades, mas ocorre dentro de um ciclo que é constantemente repetido.

2.1 Como acontece o Ciclo da Violência Doméstica?

As agressões cometidas em um contexto doméstico acontecem em três fases e vão desestabilizando a mulher a cada virada de ciclo. O ciclo da violência não começa já na violência física, e sim com as microagressões, com a tensão que vai se agravando até a explosão. Logo depois da violência, vem a fase de lua de mel.

**Se ele fez uma vez, vai fazer novamente.
Se ele fez para uma, vai fazer para todas!**

(Raquel Batista, mãe da Ana Julia,
vítima de feminicídio em 2021, aos 19 anos).



Fase 1 – Aumento da tensão

Nesta fase, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, e por vezes tem acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. A mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”.



Fase 2 – Ato da violência

Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, quando a falta de controle chega ao limite e acontece o ato violento. Toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.



Fase 3 – Lua de mel

Caracteriza-se pelo arrependimento do agressor, que fica muito amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada, diante da sociedade, a manter o seu relacionamento, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela renuncia a seus direitos e recursos e acredita quando ele diz que “vai mudar”. Como há a demonstração de remorso, e ele faz questão de lembrar os tempos bons que viveram juntos, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão faz parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão se acumula, e o casal volta à Fase 1. Nesse contexto, recomeçam as agressões da Fase 2. Assim, ocorre o ciclo da violência contra a mulher (Figura 2).

Figura 2 – Ciclo da Violência contra a Mulher.



Fonte: Governo de Santa Catarina (2019).¹

¹ Disponível em: <https://twitter.com/govsc/status/1134206046891905027>. Acesso em: 2 fev. 2022.

2.2 Saindo do ciclo de violência

As mulheres que sofrem qualquer tipo de violência têm dificuldade de se libertar do relacionamento. Os obstáculos que enfrentam são medo, vergonha, baixa autoestima, reprodução de trauma familiar, dependência financeira etc. Essas mulheres não conseguem enxergar uma vida fora daquele mundo de violência e dor. Os agressores, por sua vez, frequentemente constroem uma autoimagem de parceiros perfeitos e pais zelosos, tornando mais difícil para a mulher revelar que sofre a violência. Por isso, não se pode nem pensar na ideia de que a mulher permanece na relação violenta por gostar de apanhar. Suportar essa situação muitas vezes é a alternativa que elas têm para poder comer, vestir, morar, sustentar os filhos. É necessária a ação do setor público e de toda sociedade no sentido de ajudar as mulheres vítimas de violência a sair dessa circunstância, mas é imprescindível que a mulher queira e tenha forças para cessar o ciclo de violência.

Mas como interromper esse ciclo?

- Como primeiro passo, identifique e reconheça que está sendo vítima de violência. É um passo difícil e importante, pois às vezes a violência não é encarada como tal.
- Tenha sempre em mente: quem ama não machuca, não agride e não mata.
- Saiba que a culpa nunca é da vítima, e sim do agressor.
- DENUNCIE! O Ligue 180 e o Disque 100 são canais de denúncia que funcionam muito bem, inclusive orientando a vítima.
- Forme uma rede de proteção. Família, amigos e associações de amparo a vítimas de violência doméstica são canais importantes.
- Invista no autoconhecimento, perceba pontos fortes e fracos.
- Invista em capacitação. Hoje em dia, existem bons cursos e treinamentos on-line e gratuitos.
- Acredite em si, no poder de sair do fundo do poço e de construir uma vida feliz, sem violência.
- Busque o empoderamento.



3.EMPODERAMENTO

3. EMPODERAMENTO

Empoderar é o ato de dar poder a alguém ou a si mesmo, prezando pela autonomia de ser quem quiser, pela liberdade e pelo direito constitucional de igualdade, repudiando a violência, enfrentando situações e obstáculos cotidianos.

3.1 O que é empoderamento?

O empoderamento é o processo pelo qual as pessoas tomam controle de sua própria vida e adquirem consciência de suas habilidades e competências para produzir, criar e gerir seu destino. Toda mulher tem o direito e o dever de fazer as suas próprias escolhas e usufruir das consequências.

3.2 Equidade de gênero

A equidade reconhece as características próprias de um indivíduo ou grupo, levando em consideração diferenças, vulnerabilidades e necessidades particulares das pessoas. Tem a intenção de corrigir os desequilíbrios que existem, fazendo adaptações de acordo com cada caso, com a finalidade de obter a justiça social.

Assim, a equidade se diferencia da igualdade, pois esta é orientada pelo princípio da universalidade, em que todos são regidos pelas mesmas regras e têm os mesmos direitos e deveres. No mundo em que vivemos, muitas pessoas não possuem acesso integral à cidadania ou a direitos básicos como educação, saúde e segurança. Por esse motivo, a equidade é tão importante.

Nesse contexto, a equidade de gênero consiste em um objetivo a ser alcançado, pois é positiva não apenas para empoderar as mulheres. É essencial que seja fomentada, por exemplo, dentro das empresas e no âmbito de toda a sociedade. Promover a equidade de gênero e empoderar as mulheres em diversas atividades garan-

te o fortalecimento da economia e o impulsionamento dos negócios, assim como a melhoria da qualidade de vida de mulheres, homens e crianças, permitindo o desenvolvimento sustentável (ONU, [2022]).

Por essa razão, a ONU Mulheres e o Pacto Global criaram os 7 Princípios de Empoderamento das Mulheres. Esses princípios têm por objetivo ajudar a comunidade empresarial a incorporar valores e práticas visando à equidade de gênero e ao empoderamento das mulheres.

3.3 Princípios de Empoderamento das Mulheres

1. Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível.
2. Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não discriminação.
3. Garantir a saúde, a segurança e o bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa.
4. Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres.
5. Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e de marketing.
6. Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social.
7. Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero.

O fato de mais mulheres ocuparem cargos de liderança proporciona benefícios para as empresas, pois contempla o diálogo com os diversos públicos, trazendo novas perspectivas e aumentando a inovação, agregando valor ao produto e garantindo a sustentabilidade das empresas. Quanto mais mulheres estiverem em posições de destaque, mais influenciarão outras mulheres a se capacitar e a mirar o mesmo objetivo.

O processo de empoderamento eficiente não depende somente das mulheres: deve envolver homens, poder público e toda a sociedade. Não é somente individual, necessita ser coletivo para se tornar eficaz e obter reais transformações sociais.

O empoderamento é uma ponte para o futuro.

(BERTH, 2020)

3.4 Tipos de empoderamento

- **Cognitivo** – depende da conscientização da realidade violenta, machista, discriminatória ou preconceituosa vivida, isto é, saber motivos, causas e consequências.
- **Psicológico** – é o desenvolvimento da capacidade de tomada de decisão, do autoconhecimento, da autoestima e da autoconfiança. Implica conhecer os próprios pontos fortes e pontos fracos e ter autorresponsabilidade.
- **Político** – envolve a habilidade para observar a sociedade ao redor e agir de forma a produzir mudanças, participando de movimentos sociais, comunitários e políticos.
- **Econômico** – empreender ou trabalhar em alguma atividade buscando representatividade e renda para assegurar a independência financeira.

O **empoderamento econômico** das mulheres é a forma de empoderamento mais eficaz para **combater a violência** e a **desigualdade entre os gêneros**.

O que dificulta o empoderamento econômico é que elas enfrentam **barreiras como machismo, discriminação, preconceito e dupla jornada**. Assim, recebem menos que os homens, ainda que desempenhem a mesma função, são minoria em cargos de liderança nas empresas e têm dificuldades de entrar no mercado de trabalho de áreas importantes da economia, como ciência, tecnologia, engenharia e matemática.

Uma pessoa empoderada

- tem autoconhecimento e se aceita;
- tem autoestima e autoconfiança;
- cuida de si mesma;
- se informa e procura conhecer os assuntos atuais;
- busca se capacitar e adquirir novas habilidades;
- é autorresponsável;
- resolve conflitos;
- toma decisões com calma;
- se comunica de forma assertiva;
- estabelece objetivos e planeja seus próximos passos;
- cuida dos relacionamentos – familiares, de amizade, de trabalho ou amorosos – com equilíbrio, sem autossabotagem, sem dependência emocional tóxica;
- estabelece limites em suas relações interpessoais;
- luta pela equidade de gênero;
- tem condições de gerir financeiramente sua vida e decidir seu futuro;
- **não aceita nenhuma forma de discriminação e preconceito contra si e contra ninguém.**



**4.EMPODERAMENTO
COMO FORMA DE
COMBATE A VIOLÊNCIA**

4. O EMPODERAMENTO COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA

O empoderamento das mulheres tem relação com o ato de darmos a elas poder e autonomia para que, munidas dessa força, consigam enfrentar os desafios impostos pela sociedade, pelas empresas em que trabalham, por elas mesmas e, é claro, pelo agressor.

Dar poder não significa que não dependa delas: o empoderamento depende principalmente das mulheres, e é importante elas fazerem a tarefa de casa. É um movimento de dentro para fora, que pode ser facilitado com a ajuda dos homens, do poder público, das empresas e de toda a sociedade. Quando as mulheres tomam a atitude de denunciar os agressores, mostram vontade de mudança, iniciando o rompimento do ciclo de violência e dando os primeiros passos em direção ao empoderamento.

Dois dos motivos que levam à violência são a desigualdade de gênero e a cultura machista, presentes em todo o mundo, inclusive no Brasil. Quando as mulheres se empoderam, elas desestabilizam essas relações de poder, se capacitando para agir e mudar o status do relacionamento.

Quando há o equilíbrio de forças nas relações, não somente as mulheres são beneficiadas; os homens, os filhos e toda a família tiram proveito da situação. Onde há relacionamento saudável todos saem ganhando.

“À medida que o empoderamento aumenta, a mulher se impõe nas situações em que era silenciada, se insere em ambientes onde era excluída, encara obstáculos como desafios e tem atitude para enfrentar as barreiras, equilibrando diversos aspectos da vida, criando um círculo virtuoso de empoderamento”
(AMARAL, 2019, p. 123-124).

O círculo virtuoso do empoderamento é uma importante arma para combater e interromper o ciclo de agressão. O empoderamento é essencial para que a mulher mude o modelo mental e entenda que vem de dentro dela a “proteção” e a força para enfrentar o agressor e os desafios do cotidiano.

O empoderamento eficaz é o empoderamento coletivo. Quanto mais existirem mulheres empoderadas psicologicamente, politicamente e economicamente, mais ocorrerá a equidade de gênero, com oportunidades iguais, garantia de saúde, segurança, liberdade e pleno controle da vida.



5.POR DENTRO

DAS LEIS

5. POR DENTRO DAS LEIS

Fique por dentro da legislação.

Existem várias leis no Brasil e em Santa Catarina que tem o intuito de proteger as mulheres. E é muito importante saber o que essas leis dizem. A seguir estão listadas as principais leis Nacionais, Estaduais e projetos de leis em andamento na Assembleia Legislativa de Santa Catarina que visam a proteção dos direitos das mulheres.

O inteiro teor das leis Federais e Catarinenses já sancionadas e em vigor estão nos Anexos I e II ao final do livro.

Legislação Federal

Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

Criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção.

Lei nº 12.737/2012 - Lei Carolina Dieckmann

Tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção e dados particulares.

Lei nº 12.650/2012 – Lei Joana Maranhão

Altera os prazos da prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição agora vale após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

Lei nº 12.845/2013 – Lei do Minuto Seguinte

Dispõe sobre garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos assim como informações sobre seus direitos.

Lei nº 13.104/2015 – Lei do Femicídio

Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Lei nº 14.149/2021

Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Lei nº 14.188/2021

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento a violência doméstica e familiar, modifica a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Lei nº 14.192/2021

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

Legislação Catarinense

Lei nº 14.268/2007

Procedência: Deputada Ana Paula Lima
Autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa Catarina de Qualificação de Mão-de-Obra Feminina.

Lei nº 16.396/2014

Procedência: Deputada Ângela Albino
Institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Santa Catarina.

Lei nº 16.869/2016

Procedência: Deputado Darci de Matos e Deputada Ângela Albino
Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.

Lei nº 17.205/2017

Procedência: Deputado Cesar Valduga
Institui a Semana Estadual da Vigília Feminista pelo Fim da Violência contra a Mulher.

Lei nº 17.206/2017

Procedência: Deputado Natalino Lázare
Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.

Lei nº 17.278/2017

Procedência: Deputada Luciane Carminatti
Dispõe sobre o embarque e o desembarque de idosos, pessoas com deficiência e mulheres usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Lei nº 17.458/2018

Procedência: Deputado Cesar Valduga
Garante o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina.

Lei nº 17.520/2018

Procedência: Deputado Valdir Cobalchini
Exclui informações constantes do Portal de Transparência do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas à lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

Lei nº 17.788/2019

Procedência: Deputado Cesar Valduga

Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências”, para o fim de ampliar a sua abrangência, incluindo o Ministério Público e a Administração Autárquica e Fundacional, bem como vedar a nomeação dos condenados por crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.

Lei nº 17.880/2020

Procedência: Deputado Nilso Berlanda

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas festivas alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Lei nº 17.906/2020

Procedência: Deputada Paulinha

Dispõe sobre a organização e controle de crianças e idosos abrigados em casas de proteção no Estado de Santa Catarina.

Lei nº 17.915/2020

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Institui o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, e adota outras providências.

Lei nº 17.992/2020

Procedência: Deputada Ada de Luca

Dispõe sobre o registro de ocorrências relacionadas a todos os casos que envolvam violência contra a mulher por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina, em razão da pandemia da COVID-19.

Lei nº 17.995/2020

Procedência: Deputada Ada de Luca

Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

Lei nº 18.046/2020

Procedência: Deputada Marlene Fengler

Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que “Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal”, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica.

Lei nº 18.105/2021

Procedência: Deputado Kennedy Nunes

Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Lei nº 18.121/2021

Procedência: Deputada Paulinha

Institui, no âmbito estadual, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Lei nº 18.125/2021

Procedência: Deputado Kennedy Nunes

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

Lei nº 18.138/2021

Procedência: Deputada Dirce Heiderscheidt

Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas em escolas da rede pública estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

Lei nº 18.226/2021

Procedência: Deputada Luciane Carminatti e outros

Inclui como conteúdo transversal, no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina.

Lei nº 18.300/2021

Procedência: Deputado Ismael dos Santos

Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Lei nº 18.301/2021

Procedência: Deputada Dirce Heiderscheidt

Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do estado de Santa Catarina, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

Lei nº 18.138/2021

Procedência: Deputada Dirce Heiderscheidt

Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas em escolas da rede pública estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

Lei nº 18.322/2022

Procedência: Deputada Marlene Fengler

Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Agrega e organiza sob uma base comum todos os atos normativos referentes ao tema, promovendo também a revogação de 12 leis, no período entre os anos de 2013 e 2020.

**Projetos de Lei ainda em andamento,
encaminhados pelas deputadas da
bancada feminina da Assembleia
Legislativa do Estado de Santa Catarina**

Projeto de Lei PLC no 009/2018 (Deputada Luciane Carminatti)

Altera a Lei Complementar no 587, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências (aumenta o percentual de mulheres ingressantes nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar de 10% para 30%).

Projeto de Lei PL./0015.8/2019 (Deputada Ada de Luca)

Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Projeto de Lei PL./0042.0/2019 (Deputada Ada de Luca)

Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Projeto de Lei PL./0083.9/2019 (Deputada Ada de Luca)

Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências.

Projeto de Lei PL./0191.1/2019 (Deputada Ada de Luca)

Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Projeto de Lei PL./0418.1/2019 (Deputada Ada de Luca)

Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação sem Tabu”, da conscientização sobre menstruação e da universalização do acesso a absorventes, e adota outras providências.

Projeto de Lei PL./0145.6/2020 (Deputada Ada de Luca)

Institui o auxílio financeiro destinado a atender as mulheres que estão asseguradas pelas medidas protetivas e são vítimas de violência doméstica durante a pandemia de COVID-19.

Projeto de Lei PL./044.2/2020 (Deputada Anna Carolina)

Institui a política estadual de reeducação de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Projeto de Lei PL no 178/2020 (Deputada Luciane Carminatti)

Obriga os condomínios residenciais, comerciais ou mistos de Santa Catarina a comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Projeto de Lei PL./0410.4/2021 (Deputada Paulinha)

Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo.

DENUNCIE

Canais para denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher em Santa Catarina

**Polícia Militar
de Santa Catarina**

Ligue 190

(para situação de **emergência**)

**Aplicativo
PMSC Cidadão**

(disponível em ANDroid ou IOS)

**Polícia Civil
de Santa Catarina**

Disque Denúncia 181

(aceita denúncia anônima)
ou 48. 98844-0011
(WhatsApp/Telegram)

Governo Federal

**Ligue 180
Disque 100**

Delegacia de Polícia Virtual da Mulher

Ouvidoria das Mulheres do Conselho Nacional do Ministério Público
(Canal especializado Conselho Nacional do Ministério Público para recebimento de denúncias relacionadas à violência contra a mulher)

Telefone: 610 3315-9476 (WhatsApp)

E-mail: ouvidoriadasmulheres@cnmp.mp.br

Campanha

POR ELAS

VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS!

Realização



Apoio



Kallas
MÍDIA DOB



Comissão de
Direito da Vítima



ACATE



REFERÊNCIAS

ALESC – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Legislação. **Alesc – Consultas**, [S. l.], [2022]. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislacaotramitação>. Acesso em: 4 fev. 2022.

AMARAL, M. R. do. **Empoderamento da mulher empreendedora**: uma abordagem visando o enfrentamento de barreiras. 2019. Dissertação (Mestrado em Engenharia e Gestão do Conhecimento) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

AMARAL, M. R. do. Mansplaining, maninterrupting, gaslighting e bropropriating. **Portal SCC10**, [S. l.], 24 nov. 2021. Disponível em: <https://scc10.com.br/colunistas/melissa-amaral/mansplaining-maninterrupting-gaslighting-bropriating/>. Acesso em: 4 fev. 2022.

AMARAL, M. R. do. Para você, a violência contra as mulheres é somente aquela que dá socos, chutes ou mata?. **Portal SCC10**, [S. l.], 27 ago. 2021. Disponível em: <https://scc10.com.br/colunistas/melissa-amaral/para-voce-a-violencia-contra-as-mulheres-e-somente-aquela-que-da-socos-chutes-ou-mata/>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BERTH, J. **Empoderamento**. São Paulo: Jandaíra, 2020. (Coleção Feminismos Plurais).

BRASIL. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. **Lei no 12.650, de 17 de maio de 2012.** Lei Joanna Maranhão. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília: Presidência da República, 2012a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. **Lei no 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Lei Carolina Dieckmann. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2012b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. **Lei no 12.845, de 1o de agosto de 2013.** Lei do Minuto Seguinte. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. **Lei no 13.104, de 9 de março de 2015.** Lei do Femicídio. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro

de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Lei Complementar no 150, de 1o de junho de 2015.

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20150%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JUNHO%20DE%202015&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20contrato%20de,mar%C3%A7o%20de%201990%2C%20o%20art. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Lei no 14.149, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília: Presidência da República, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Lei no 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2021b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. **Lei no 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Lei da Violência Política Contra a Mulher. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília: Presidência da República, 2021c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417>. Acesso em: 4 fev. 2022.

D'AMICO, A. **O amor não dói.** São Paulo: Planeta, 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estadísticas de Gênero** – Indicadores sociais das mulheres no Brasil. IBGE. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e> . Acesso em: 10 fev. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . **Estadísticas de Gênero:** indicadores sociais das mulheres no Brasil. IBGE. 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10073/91256> . Acesso em: 10 fev. 2022.

IMP – INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo da Violência. **Instituto Maria da Penha**, [S. l.], [2022]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 4 fev. 2022.

IPN – INSTITUTO POLITÉCNICO NACIONAL. **Violentômetro**. IPN. 2021. Disponível em: https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/620839/PME100263.21_Anexo_1-Violent_metro.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial Sobre a Prevenção da Violência**. [S. l.]: OMS, 2014. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/11/1579-VIP-Main-report-Pt-Br-26-10-2015.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios de Empoderamento das Mulheres. **ONU Mulheres**, [S. l.], [2022]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>. Acesso em: 4 fev. 2022.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. **OPAS**. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 10 fev. 2022.

OVM – OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). Assembleia Legislativa de Santa Catarina. **Observatório da Violência contra a Mulher – Santa Catarina**. [2022]. Disponível em: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). Assembleia Legislativa de Santa Catarina. **Procuradoria Especial da Mulher**. Folder [2021].

SANTA CATARINA (estado). **Lei no 14.203, de 23 de novembro de 2007.** Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica. Florianópolis: Governo do Estado, 2007. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2007/14203_2007_lei.html. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Lei no 15.974, de 14 de janeiro de 2013.** Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Governo do Estado, 2013a. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/15974_2013_lei.html. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Lei no 16.028, de 21 de junho de 2013.** Institui o mês Outubro Rosa dedicado a ações preventivas à integridade da saúde da mulher. Florianópolis: Governo do Estado, 2013b. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/16028_2013_Lei.html. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Lei no 16.620, de 7 de maio de 2015.** Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório da Violência Contra a Mulher-SC. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16620-2015-santa-catarina-institui-a-politica-estadual-para-o-sistema-integrado-de-informacoes-de-violencia-contra-a-mulher-no-estado-de-santa-catarina-denominado-observatorio-da-violencia-contra-a-mulher-sc>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Lei no 16.869, de 15 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências. Florianópolis: Governo do Estado, 2016a. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2016/16869_2016_lei.html. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Lei no 16.906, de 12 de abril de 2016.** Institui o Agosto Dourado, mês dedicado a ações voltadas ao aleitamento materno, no Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Governo do Estado, 2016b. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/governo/sc/lei-ordinaria-n-16906-2016-santa-catarina-consolida-as-leis-que-dispoem-sobre-a-instituicao-de-datas-e-festividades-alusivas-no-ambito-do-estado-de-santa-catarina>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Projeto de Lei Complementar PLC./0009.5/2018, de 03 de abril de 2018.** Altera a Lei Complementar nº 587, qu" "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providênci"s". Autora: Luciane Carminatti. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 20ª8a. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativramitaçãooa-de-materia/PLC/0009.5/2018>. Acesso em: 12 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Projeto de Lei PL./0015.8/2019, de 26 de fevereiro de 2019.** Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Autora: Ada de Luca. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2019a. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0015.8/2019>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Projeto de Lei PL./0042.0/2019, de 21 de março de 2019.** Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres. Autora: Ada de Luca. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2019b. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0042.0/2019>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Projeto de Lei PL./0083.9/2019, de 16 de abril de 2019.** Autoriza o Poder Executivo a realizar, gra-

tuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências. Autora: Ada de Luca. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2019c. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0083.9/2019>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Projeto de Lei PL./0157.0/2019, de 22 de maio de 2019**. Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica definidas na Lei Federal no 11.340, de 2006. Autora: Ada de Luca. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2019d. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0157.0/2019>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Projeto de Lei PL./0418.1/2019, de 7 de novembro de 2019**. Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e adota providências correlatas. Autora: Ada de Luca. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2019e. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0418.1/2019>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Lei no 17.915, de 28 de janeiro de 2020**. Institui o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, e adota outras providências. Florianópolis: Governo do Estado, 2020a. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/17915_2020_lei.html. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Projeto de Lei PL./0042.0, de 12 de março de 2020**. Institua política estadual de reeducação de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Florianópolis: Governo do Estado, 2020a. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0044.2/2020>. Acesso em: 12 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Projeto de Lei PL./0145.6/2020, de 28 de abril de 2020.** Institui o Auxílio Emergencial Financeiro destinado a atender as mulheres que estão asseguradas pelas medidas protetivas e que são vítimas de violência doméstica durante o período de calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia da COVID-19, no Estado de Santa Catarina. Autora: Ada de Luca. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2020b. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0418.1/2019>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Projeto de Lei PL./0178.4/2020, de 13 de maio de 2020.** Obriga os condomínios residenciais, comerciais ou mistos de Santa Catarina a comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos. Autora: Luciane Carminat. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2020c. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0178.4/2020>. Acesso em: 12 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Lei no 17.992, de 27 de agosto de 2020.** Dispõe sobre o registro de ocorrências relacionadas a todos os casos que envolvam violência contra a mulher por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina, em razão da pandemia da COVID-19. Florianópolis: Governo do Estado, 2020c. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/17992_2020_lei.html. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Lei no 18.138, de 8 de junho de 2021.** Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas em escolas da rede pública estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências. Florianópolis: Governo do Estado, 2021a. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18138_2021_lei.html. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Lei no 18.226, de 13 de outubro de 2021**. Inclui como conteúdo transversal, no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina. Florianópolis: Governo do Estado, 2021b. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-18226-2021-santa-catarina-inclui-como-conteudo-transversal-no-curriculo-das-escolas-publicas-e-privadas-do-estado-de-santa-catarina-a-historia-das-mulheres-do-campo-e-cidade-em-santa-catarina>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Projeto de Lei no 0410.4, de 03 de novembro de 2021**. Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo, 2021b. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0410.4/2021>. Acesso em: 12 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Lei no 18.301, de 23 de dezembro de 2021**. Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Santa Catarina, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher. Florianópolis: Governo do Estado, 2021c. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-18301-2021-santa-catarina-institui-o-programa-de-cooperacao-e-o-codigo-sinal-vermelho-no-ambito-do-estado-de-santa-catarina-visando-o-combate-e-a-prevencao-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTA CATARINA (estado). **Lei no 18.322, de 5 de janeiro de 2022**. Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Florianópolis: Governo do Estado, 2022. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18324_2022_lei.html. Acesso em: 4 fev. 2022.

SCC – SISTEMA CATARINENSE DE COMUNICAÇÕES. POR ELAS – você pode, nós podemos!. **SCC10**, [S. l.], [2022]. Disponível em: <https://scc10.com.br/categorias/especiais/por-elas/page/2/>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SUE, D. W.; CAPODILUPO, C. M.; TORINO, G. C.; BUCCERI, J. M.; HOLDER, A.; NADAL, K. L.; ESQUILIN, M. Racial microaggressions in everyday life: implications for clinical practice. **The American Psychologist**, [S. l.], v. 62, n. 4, p. 271-286, 2007.

TJSC – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Sinal Vermelho para a Violência Doméstica. **TJSC**, [S. l.], s. d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/campanhas/sinal-vermelho-para-a-violencia-domestica>. Acesso em: 4 fev. 2022.

UN WOMEN. Infographic: **The Shadow Pandemic** - Violence Against Women and Girls and COVID-19. UN WOMEN. 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/multi-media/2020/4/infographic-covid19-violence-against-women-and-girls> . Acesso em: 10 fev. 2022.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global consultation on violence and health**. Genebra: WHO, 1996.



SOBRE A AUTORA

Melissa Ribeiro do Amaral

Presidente do Conselho Consultivo do SCC.

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento da Universidade Federal de Santa Catarina.

Membro do Grupo de Pesquisa Inovação em Ciência e Tecnologia – CoMovI (CNPq/UFSC).

Colunista do Portal SCC10.

LinkedIn: <http://linkedin.com/in/melissa-amaral-573a4239>

Instagram: @melissa_amaral8

E-mail: melissa@scc.com.br

ANEXOS

Anexo I – Legislação Federal

Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha:

Criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do

§8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamen-

tos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão

do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

(Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº

13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedi-

das de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com

comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art.

6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de

atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação

de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente,

irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006;
185º da Independência e 118º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Lei nº 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann:

Tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção e dados particulares.

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

Vigência

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B: "Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para

obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o

controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.. .. .

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

“Falsificação de documento particular

Art. 298..

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput , equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012;
191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Lei nº 12.845/2013 – Lei do Minuto Seguinte:

Dispõe sobre garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos assim como informações sobre seus direitos.

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013;
192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes

Lei nº 12.650/2012 – Lei Joana Maranhão:

Altera os prazos da prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição agora vale após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

LEI Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.111.

.....

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2012;

191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Maria do Rosário Nunes

Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio:

Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”
(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015;

194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

Lei nº 14.149/2021:

Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, observado o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º É instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos

e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º Aplica-se às disposições previstas nesta Lei o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2021;
2000 da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França
Damares Regina Alves

Lei nº 14.188/2021

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento a violência doméstica e familiar, modifica a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Art. 3º A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 129

.....
§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)." (NR)

"Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

Art. 5º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

....."
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2021;
200 o da Independência e 133 o da República.
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

Lei nº 14.192/2021:

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art.4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 243.

.....

.....

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

.....

.....” (NR)

“Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

.....

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.” (NR)

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.”

“Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....
 IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 15.

.....
 X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.” (NR)

Art. 6º O inciso II do caput do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....

II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;

.....
(NR)

Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2021;
200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Damares Regina Alves

Anexo I I – Legislação Catarinense

Lei nº 14.268/2007

Autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa Catarina de Qualificação de Mão-de-Obra Feminina.

LEI Nº 14.268, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Procedência: Deptª Ana Paula Lima

Natureza: PL 132/07

DO: 18.273 de 21/12/07

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa Catarina de Qualificação de Mão-de-Obra Feminina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado de Santa Catarina a instituir o Programa Catarina de Qualificação de Mão-de-Obra Feminina.

§ 1º O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e órgãos estaduais.

§ 2º Os municípios poderão participar do Programa desenvolvendo ações complementares, no âmbito de sua competência.

Art. 2º O Programa "Catarina" atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou em condições precárias de trabalho (mercado informal).

Art. 3º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação fica autorizada a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não-governamentais, visando a implantação e a execução do Programa "Catarina".

Art. 4º Para a eficácia do Programa "Catarina", a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação terá como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

I - criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:

- a) de mulher interessada em participar do Programa;
- b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não-governamentais que sejam parceiros do Programa "Catarina"; e
- c) de oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo Programa;

II - promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

- a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;
- b) curso profissionalizante, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda; e
- c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa;

III - divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego - SINE;

IV - geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho; e

V - envio de relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo Programa à Comissão Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM-SC.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2007

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Lei nº 16.396/2014

Institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Santa Catarina.

LEI Nº 16.396, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Procedência: Dep. Angela Albino

Natureza: PL./0267.4/2013

DO: 19.831 de 05/06/2014

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito a todas as mulheres de amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se recinto coletivo de acesso público o local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Art. 3º A sociedade civil organizada, em conjunto com as mães e entidades que atuam em defesa da amamentação, poderão desenvolver atividades que tenham como objetivo o respeito e a valorização deste ato materno.

Art. 4º O não cumprimento da garantia instituída no caput do art. 1º sujeitará os estabelecimentos comerciais infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de junho de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lei nº 16.869/2016

Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.

LEI Nº 16.869, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

Procedência: Deputado Darci de Matos e Deputada Ângela Albino

Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Santa Catarina farão a sua forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II – cópia de documento oficial com foto;

III – enunciar procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrever o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV – termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 2º É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica, entre outros.

Art. 3º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator à uma das seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – sindicância administrativa; e

III – denúncia ao órgão competente.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, que disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos delas decorrentes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência, pela autoridade competente;

II – sindicância administrativa; e

III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo; e

III – descredenciamento ou rescisão contratual de unidades hospitalares contratualizadas, sem direito a indenização. (Redação dos incisos II e III, dada pela Lei 18.048, de 2020)

Parágrafo único. O Poder Executivo estadual definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas. (Redação do art. 3º dada pela Lei 17.331, de 2017).

Art. 4º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, após a publicação desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lei nº 17.205/2017

Institui a Semana Estadual da Vigília Feminista pelo Fim da Violência contra a Mulher.

LEI Nº 17.205, DE 19 DE JULHO DE 2017

Procedência: Dep. Cesar Valduga

Natureza: PL./0370.2/2016

DOE: 20.578 de 20/07/2017

Fonte: ALESC/Coord. Documentação.

Institui a Semana Estadual da Vigília Feminista pelo Fim da Violência contra a Mulher.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Vigília Feminista pelo Fim da Violência contra a Mulher, a ser promovida, anualmente, entre os dias 19 a 25 de novembro, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Semana Estadual de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Semana Estadual da Vigília Feminista pelo Fim da Violência contra a Mulher objetiva:

- I – promover atos públicos e outras atividades para conscientizar a sociedade catarinense sobre o aumento de casos de violência contra a mulher;
- II – propor políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate da violência contra a mulher;
- III – debater ações afirmativas para o enfrentamento à desigualdade de gênero;

IV – outras ações de interesse de luta contra toda forma de violência contra as mulheres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de julho de 2017.
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lei nº 17.206/2017

Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.

LEI Nº 17.206, DE 19 DE JULHO DE 2017

Procedência: Dep. Natalino Lázare

Natureza: PL./0401.3/2016

DOE: 20.578 de 20/07/2017

Fonte: ALESC/Coord. Documentação.

Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei tem como objetivo incentivar a promoção de atividades voltadas à integração da mulher catarinense no processo eleitoral.

Art. 2º A Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de julho de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lei nº 17.278/2017

Dispõe sobre o embarque e o desembarque de idosos, pessoas com deficiência e mulheres usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

LEI Nº 17.278, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Procedência: Dep. Luciane Carminatti

Natureza: PL./0228.8/2016

DOE: 20.632, de 06/10/2017

Fonte: ALESC/Coord. Documentação.

Dispõe sobre o embarque e o desembarque de idosos, pessoas com deficiência e mulheres usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No horário compreendido entre as 22h e 6h, os idosos, as pessoas com deficiência e as mulheres usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros podem, a seu juízo, optar pelo local mais seguro e adequado para embarque e desembarque, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito estabelecidas pela Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º As empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina, registradas no Departamento de Transportes e Terminais (DE-TER), devem afixar no interior do veículo, de forma legível e em local de fácil acesso e visualização, aviso contendo a nova regra de embarque e desembarque prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º É concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para que as empresas cumpram o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Transcorrido o prazo previsto no art. 3º desta Lei, a empresa que descumprir esta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de outubro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lei nº 17.458/2018

Garante o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina.

LEI Nº 17.458, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Procedência: Dep. Cesar Valduga

Natureza: PL./0344.0/2017

DOE: 20.688, de 12/01/2018

Fonte: ALESC/GCAN.

Garante o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º A amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e criança.

§ 2º O direito à amamentação deve ser assegurado independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los.

§ 3º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos mencionados no § 2º deste artigo deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento ao sugerir o uso desses recursos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2018.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lei nº 17.520/2018

Exclui informações constantes do Portal de Transparência do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas à lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

LEI Nº 17.520, DE 21 DE MAIO DE 2018

Procedência: Dep. Valdir Cobalchini

Natureza: PL./0136.5/2017

DOE: 20.774 de 22/5/2018

Fonte: ALESC/GCAN.

Exclui informações constantes do Portal de Transparência do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas à lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão excluídas das informações obrigatórias constantes nos Portais de Transparência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como das empresas controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, àquelas relativas à lotação de servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A servidora que pretenda excluir informação de sua lotação deverá apresentar certidão narrativa expedida pelo Poder Judiciário no órgão responsável pela gestão do Portal de Transparência, comprovando sua condição protetiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de maio de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

Lei nº 17.788/2019

Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências”, para o fim de ampliar a sua abrangência, incluindo o Ministério Público e a Administração Autárquica e Fundacional, bem como vedar a nomeação dos condenados por crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.

LEI Nº 17.788, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedência: Dep. Cesar Valduga

Natureza: PL./0526.4/2015

DOE: 21.140, de 11/11/2019

Fonte: ALESC/GCAN.

Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências”, para o fim de ampliar a sua abrangência, incluindo o Ministério Público e a Administração Autárquica e Fundacional, bem como vedar a nomeação dos condenados por crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargo em comissão, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, de pessoa inserida nas seguintes hipóteses:

.....

b)

11. praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas.

.....

e) os que beneficiaram a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

j) os membros do Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença judicial ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e, quando o descumprimento for praticado pelo Ministério Público, à Assembleia Legislativa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de novembro de 2019.
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lei nº 17.880/2020

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas festivas alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

LEI Nº 17.880, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas festivas alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de julho, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 17 de janeiro de 2020.

DANIELA CRISTINA REINEHR

Vice-Governadora, no exercício do cargo de Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

"ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....
DIA	JULHO	LEI ORIGINAL Nº
.....
20	Dia do Bandoneon	14.934, de 2009
22	Dia Estadual de Combate ao Femicídio
.....

" (NR)

Lei nº 17.906/2020

Dispõe sobre a organização e controle de crianças e idosos abrigados em casas de proteção no Estado de Santa Catarina.

LEI Nº 17.906, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Procedência: Dep. Paulinha

Natureza: PL./0131.0/2019

DOE: 21.190 de 28/01/2020

Fonte: ALESC/GCAN

Dispõe sobre a organização e controle de crianças e idosos abrigados em casas de proteção no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina adotará medidas de controle e registro de todas as crianças e idosos abrigados em casas de proteção públicas e privadas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se casas de proteção: as casas lares, casas de passagens, casas de acolhimento, lares de abrigo, residências assistidas, lares de repouso, ancionatos, casas geriátricas e asilos.

Art. 2º As instituições acolhedoras enviarão relatório mensal à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, contendo:

I – relatório geral de abrigados, contendo número de pessoas acolhidas;

II – nome, RG, CPF, e data de nascimento de cada pessoa abrigada quando existentes; e

III – nome, RG, CPF do titular da tutela ou pessoa responsável pela internação da pessoa acolhida quando existente.

Art. 3º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, deverá divulgar mensalmente em sua página na internet, o relatório entregue pelas instituições acolhedoras a que se refere o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A disponibilização pública de dados a que se refere o caput deste artigo diz respeito tão somente ao número geral de pessoas acolhidas, resguardadas em sigilo a identidade e as informações pessoais das pessoas envolvidas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lei nº 17.915/2020

Institui o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, e adota outras providências.

LEI Nº 17.915, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Institui o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A coordenação, o planejamento, a implantação, o monitoramento e a operacionalização das ações do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” serão realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, de forma articulada com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e o Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 2º São diretrizes do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”:

I – prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as crianças e adolescentes, os idosos e as mulheres, conforme legislação vigente;

II – divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as crianças e adolescentes, os idosos e as mulheres;

III – promover o acolhimento humanizado e a orientação das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário;

IV – encaminhar as crianças e adolescentes, os idosos e as mulheres vítimas de violência identificadas à rede de atendimento, para que estas tenham acesso ao acompanhamento psicossocial, jurídico e de saúde.

Art. 3º O “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” será gerido pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC), ao Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC), de forma conjunta, definir as diretrizes para o atendimento aos usuários/vítimas, em consonância com as referências e normas vigentes para atendimento às crianças e adolescentes, aos idosos e às mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social proverem o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao funcionamento do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”.

§ 3º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º O “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” será executado através das seguintes ações:

I – capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;

II – impressão e distribuição de cartilha e/ou outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”;

III – visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Santa Catarina, nos domicílios abrangidos pelo “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

IV – orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à proteção às crianças e adolescentes, aos idosos e às mulheres vítimas de violência doméstica;

V – realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as crianças e adolescentes, aos idosos e as mulheres.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lei nº 17.992/2020

Dispõe sobre o registro de ocorrências relacionadas a todos os casos que envolvam violência contra a mulher por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina, em razão da pandemia da COVID-19.

LEI Nº 17.992, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Procedência: Deputada Ada De Luca

Dispõe sobre o registro de ocorrências relacionadas a todos os casos que envolvam violência contra a mulher por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina, em razão da pandemia da COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de ocorrências relacionadas a todos os casos que envolvam violência contra a mulher, bem como o pedido de medida protetiva, previstos na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser feitos por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina em decorrência da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Ao receber o registro de ocorrência a que se refere o art. 1º desta Lei, a autoridade policial, em atenção às disposições no art. 12 da Lei federal nº 11.340, de 2006, ouvirá a ofendida preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

Art. 3º O procedimento para atendimento das vítimas dos atos de violência a que se refere o art. 1º desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lei nº 17.995/2020

Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

LEI Nº 17.995, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Procedência: Dep. Ada Faraco De Luca

Natureza: PL./0187.5/2018

DOE: 21.346, de 03/09/2020

Veto parcial rejeitado MSV/513/2020

DOE: 21.519, de 12/05/2021

Fonte: ALESC/GCAN.

Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Atenção às Vítimas de Estupro visa apoiar as vítimas e identificar provas periciais, que caracterizem os danos, estabelecendo nexos causais com ato de estupro praticado.

§ 1º O Programa será implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Santa Catarina e o IML, em ação conjunta com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Assistência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência de Atendimento à Mulher do Estado de Santa Catarina.

§ 2º A equipe será constituída por profissionais peritos, do quadro do funcionalismo público, com capacitação, técnica para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade.

§ 3º (Vetado) (Veto parcial rejeitado MSV/513/2020)

§ 3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino, será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor

de idade do sexo feminino, que deverá ser obrigatoriamente, examinada por legista mulher.

Art. 2º O Programa visa, ainda, a identificação de provas que caracterizam o estupro, fortalecendo o combate à impunidade e subsidiando o processo criminal com laudo técnico.

§ 1º Para dar início aos procedimentos periciais, o testemunho da mulher vítima e as informações colhidas na unidade de saúde, que realizou o primeiro atendimento, são elementos necessários e suficientes.

§ 2º (Vetado) (Veto parcial rejeitado MSV/513/2020)

§ 2º Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta telefônica qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das escutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre qualquer procedimento.

§ 3º Em todas as etapas do atendimento, deverão ser observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Art. 3º No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 2 de setembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lei nº 18.046/2020

Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que “Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal”, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica.

LEI Nº 18.046, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Procedência: Dep. Marlene Fengler

Natureza: PL./0207.3/2019

DOE: 21.426, de 29/12/2020

Ver Lei 18.322/2022 que consolidou e revogou a Lei 14.203/2007

Fonte: ALESC/GCAN.

Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que “Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal”, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.203, de 23 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.203, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estabelece regime de assistência especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo de Santa Catarina ligados aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Caracteriza-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

.....
§ 3º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lei nº 18.105/2021

Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

LEI Nº 18.105, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Procedência: Dep. Kennedy Nunes

Natureza: PL./0521.0/2019

DOE: 21.510, de 29/04/2021

Fonte: ALESC/GCAN.

Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento à violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As propagandas ou campanhas a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, mencionará a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia (180), e informações sobre o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR

Governadora do Estado interina

Lei nº 18.121/2021

Institui, no âmbito estadual, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

LEI Nº 18.121, DE 21 DE MAIO DE 2021

Procedência: Dep. Paulinha

Natureza: PL./0030.7/2019

Veto parcial MSV 692/2021

DOE: 21.527, de 24/05/2021

Fonte: ALESC/GCAN.

Institui, no âmbito estadual, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Tem Saída, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das pessoas em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º São diretrizes do Programa Tem Saída:

I – oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II – capacitação e sensibilização dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado às pessoas em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III – acesso às atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 3º O Programa Tem Saída consistirá em:

I – mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as pessoas em situação de violência doméstica e familiar;

II – criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por elas;

III – encaminhar pessoas em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV – informar pessoas em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o atendimento público para que possam ser orientadas sobre seus direitos;

V – incluir pessoas em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício.

Art. 4º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

VI – (Vetado)

VII – (Vetado)

VIII – (Vetado)

Art. 5º As parceiras comprometem-se a garantir assistência recíproca na implementação das ações previstas pelo Programa Tem Saída, observadas as suas finalidades legais e institucionais, sendo suas competências:

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – registrar em pasta própria os ofícios expedidos com esta finalidade, para controle e medição de resultados e consulta, caso necessário;

IV – colaborar com o treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do Programa Tem Saída.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 6º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lei nº 18.125/2021

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

LEI Nº 18.125, DE 31 DE MAIO DE 2021

Procedência: Dep. Kennedy Nunes

Natureza: PL 392/2019

DOE: 21.534 de 02/06/2021

Fonte: ALESC/GCAN.

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de prova de aptidão física em concurso público para cargos e empregos públicos estaduais por candidata gestante regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, são irrelevantes:

I – a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata; e

IV – a natureza da exame física, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

§ 2º A candidata que deseje a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.

§ 3º A comprovação da falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do certame;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado; e

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

§ 4º É assegurado à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.

Art. 3º Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta Lei, o dia, local e horário da examinação serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 90 (noventa) dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.

Art. 4º A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da examinação de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica à examinação psico-técnica, provas orais ou provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lei nº 18.138/2021

Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas em escolas da rede pública estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

LEI Nº 18.138, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Procedência: Dpta. Dirce Heiderscheidt

Natureza: PL 363/2017

Veto Parcial MSV 720/21

DOE: 21.537 de 09/06/2021

Fonte: ALESC/GCAN.

Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas em escolas da rede pública estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado)

Art. 2º Fica estabelecido o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, na matrícula ou transferência efetuadas perante a rede pública estadual.

Art. 3º O direito ao atendimento prioritário de que trata esta Lei se materializará mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial liminar, fundamentada na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou no recebimento da denúncia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Florianópolis, 8 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lei nº 18.226/2021

Inclui como conteúdo transversal, no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina.

LEI Nº 18.226, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Procedência: Deputada Luciane Carminatti

Inclui como conteúdo transversal, no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina.

O Governador do Estado de Santa Catarina

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, como conteúdo transversal, a História das Mulheres de Campo e da Cidade em Santa Catarina.

§ 1º O conteúdo a que se refere o caput deste artigo tem como objetivo promover o conhecimento da história das mulheres de destaque de outros movimentos que contribuíram para a emancipação das mulheres, para alcançar espaços de igualdade de gênero.

§ 2º O conteúdo deverá apresentar a trajetória pessoal e profissional de mulheres que atuam em diversos segmentos, tais como educação, política, direitos humanos, saúde, cultura, sociologia, entre outros, incluindo todas as etnias presentes no Estado, com o cuidado especial de salientar as conquistas das mulheres negras, quilombolas e indígenas.

§ 3º O conteúdo deverá ser formulado metodologicamente considerando as especificidades dos educandos e de sua faixa etária.

Art. 2º Para implantação e execução da presente Lei, poderão ser firmadas parcerias, convênios e afins entre instituições de ensino públicas e/ou privadas, bem como outras organizações não governamentais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 1 (um) ano, contados da data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de outubro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Eron Giordani

Altair da Silva

Claudinei Marques

Luiz Fernando Cardoso

Lei nº 18.300/2021

Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

LEI Nº 18.300, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedência: Dep. Ismael dos Santos

Natureza: PL./0309.8/2020

DOE: 21673, de 22/12/2021

Veto Parcial MSV 1007/2021

Ver Lei Consolidada 18.322/2022

Fonte: ALESC/GCAN.

Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Estado de Santa Catarina reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas, para mulhe-

res em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, desde que o contrato envolva 30 (trinta) ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 2º (Vetado)

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 4º O percentual obrigatório disposto no § 1º deste artigo não é cumulativo com outros percentuais legalmente previstos.

§ 5º A identidade das profissionais contratadas em atendimento a esta Lei será mantida em sigilo pelas empresas, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

Art. 2º (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lei nº 18.138/2021

Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas em escolas da rede pública estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

LEI Nº 18.138, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Procedência: Deputada Dirce Heiderscheidt

Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas em escolas da rede pública estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado)

Art. 2º Fica estabelecido o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, na matrícula ou transferência efetuadas perante a rede pública estadual.

Art. 3º O direito ao atendimento prioritário de que trata esta Lei se materializará mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial liminar, fundamentada na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou no recebimento da denúncia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lei nº 18.301/2021

Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Santa Catarina, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

LEI Nº 18.301, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedência: Deputada Dirce Heiderscheidt

Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Santa Catarina, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. O Programa é inspirado em iniciativa semelhante no Estado do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O Código Sinal Vermelho constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º O protocolo básico e mínimo do Programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º desta Lei, ou ao ouvir o Código Sinal Vermelho, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Parágrafo único. Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei federal nº 11.340, de 2006.

Art. 4º O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência por meio do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos,

organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstas nesta Lei.

§ 1º Por meio de afixação de cartazes informativos no interior dos estabelecimentos que aderirem ao Programa, com destaque para as farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center, supermercados e similares.

§ 2º Durante a realização das campanhas, serão divulgados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lei nº 18.322/2022

Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Agrega e organiza sob uma base comum todos os atos normativos referentes ao tema, promovendo também a revogação de 12 leis, no período entre os anos de 2013 e 2020.

LEI Nº 18.322, DE 5 DE JANEIRO DE 2022

Procedência: Deputada Marlene Fengler

Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A presente consolidação não importa a geração de novos direitos, mas, tão somente, a manutenção integral de todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei: a Lei nº 12.630, de 4 de julho de 2003; a Lei nº 12.947, de 5 de maio de 2004; a Lei nº 14.203, de 23 de novembro de 2007; a Lei nº 14.388, de 18 de março de 2008; a Lei nº 15.806, de 16 de abril de 2012; a Lei nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013; a Lei nº 15.986, de 9 de abril de 2013; a Lei nº 16.602, de 19 de janeiro de 2015; a Lei nº 16.620, de 7 de maio de 2015; a Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017; a Lei nº 17.708, de 22 de janeiro de 2019; e a Lei nº 17.713, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se violência contra a mulher:

I – violência doméstica e familiar, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e

c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

II – violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, como:

a) estupro;

b) atentado violento ao pudor;

c) assédio sexual;

d) exposição involuntária à pornografia;

e) exploração sexual;

f) contato físico indesejado;

g) posse sexual mediante fraude;

h) atentado ao pudor mediante fraude;

i) sedução;

j) corrupção de menores;

k) rapto violento mediante fraude;

l) rapto consensual; e

m) perigo de contágio venéreo;

IV – violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

V – violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

VI – violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 4º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Art. 5º Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina - Observatório da Violência Contra a Mulher - SC, a partir da Lei nº 16.620, de 7 de maio de 2015, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Consideram-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos contidos no art. 3º, bem como os estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 6º São diretrizes das Políticas Públicas de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher em Santa Catarina; e

IV – o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 7º São objetivos das Políticas Públicas de que trata esta Lei:

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e Ministério Público;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públi-

cos ou entidades conveniadas com o Estado, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III – constituir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, raça, profissão e atividade econômica da empresa, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por este e/ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta e/ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças; e

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou da assistência social, organizações não governamentais;

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres em Santa Catarina; e

V – disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 8º O Poder Executivo poderá elaborar Política e Plano Estadual do Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem as Políticas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO E REGISTRO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Seção I

Do Serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher

(VER DECRETO Nº 724, DE 13 DE MAIO DE 2016)

Art. 9º Fica obrigatório a partir da Lei nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013, a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

V – agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI – salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII – outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

VIII – postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias; e

IX – salas de cinema, com divulgação realizada, preferencialmente, por meio audiovisual na tela, antes do início de cada sessão, e por meio de afixação de cartaz em local de fácil visualização e de grande circulação.

Art. 10. Os estabelecimentos especificados no art. 9º deverão afixar placas contendo o seguinte texto: “Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180”.

§ 1º As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

§ 2º Os estabelecimentos especificados no art. 9º tem a obrigatoriedade de se adaptarem ao disposto no caput deste artigo a partir do Decreto nº 724, de 13 de maio de 2016.

Art. 11. A inobservância ao disposto nesta Seção sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado, regulamentado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987.

Seção II

Dos índices de violência contra a mulher

Art. 12. A partir da Lei nº 15.806, de 16 de abril de 2012, o Poder Executivo é obrigado, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, registrar e divulgar os índices de violência contra a mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se violência contra a mulher os delitos contidos no art. 3º, bem como os estabelecidos na legislação penal e, em especial, os dispostos nos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 13. A Secretaria de Estado da Segurança Pública publicará, semestralmente, e disponibilizará para consulta, os seguintes dados sobre violência praticada contra a mulher no Estado de Santa Catarina:

I – número de ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar do Estado de Santa Catarina, por tipo de delito;

II – número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito; e

III – número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Todos os dados sobre violência de que trata este artigo deverão estar estruturados conforme disposto no inciso III do art. 7º, cadastro eletrônico, observados o direito de sigilo de informações pessoais.

Art. 14. A Secretaria de Estado da Segurança Pública poderá firmar termos de convênios e parcerias com os demais órgãos públicos para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 12 e 13.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Seção correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Seção III

Da mensagem nas faturas dos serviços

Art. 16. Fica inserida nas faturas de serviços de água, luz e telefone no Estado de Santa Catarina, a mensagem “DIGA NÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – denuncie – ligue 180”.

Parágrafo único. A mensagem referida no caput deste artigo será impressa de forma legível e em local de fácil visualização aos contribuintes.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ATENDIDA EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 153 da Constituição Estadual, fica criado por meio da Lei nº 12.947, de 5 de maio de 2004, o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos ou declarados pela vítima ou presumidos pelos profissionais dos serviços de saúde da rede pública ou privada.

Art. 18. Os profissionais de saúde que prestam atendimento nos serviços de saúde da rede pública e privada serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos de violência contra a mulher acima de 18 (dezoito anos), tipificados como violências física, psicológica ou sexual sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extra familiar, com a concordância desta.

Art. 19. Todas as pessoas que tiverem acesso aos dados referentes à ficha de notificação compulsória da violência contra a mulher estão sujeitas ao dever de sigilo.

Art. 20. A Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será fornecida:

I – para a mulher atendida; e

II – para o Poder Judiciário e para o Ministério Público, mediante solicitação oficial.

Art. 21. Caberá ao Comitê, conforme disposto no art. 25, § 6º,

a elaboração da Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher:

§ 1º O documento a que se refere este artigo será de notificação compulsória e nele deverão constar:

I – dados de identificação pessoal, como: nome, estado conjugal, idade, cor, profissão, escolaridade, bairro onde mora, situação profissional;

II – número do Boletim de Atendimento Médico (BAM), do Prontuário ou Registro equivalente;

III – motivo inicial do atendimento;

IV – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V – diagnóstico do tipo de violência de acordo com o art. 3º desta Lei;

VI – relação vítima-agressor;

VII – presença de outras vítimas, testemunhas crianças e/ou adolescentes;

VIII – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados; e

IX – quanto ao atendimento identificar:

a) cargo/função do profissional que realizou o atendimento;

b) instituição e setor; e

c) Município.

§ 2º O documento a que se refere este artigo deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, sendo a primeira arquivada na unidade de saúde que prestou o atendimento, e a segunda remetida ao órgão municipal oficial de saúde num prazo de 8 (oito) dias a partir do atendimento.

Art. 22. As Secretarias Municipais de Saúde deverão encaminhar mensalmente ao setor competente da Secretaria de Estado da Saúde os documentos de notificação da violência contra a mulher.

Parágrafo único. Recebidos os documentos, o órgão responsável pela saúde do Estado divulgará semestralmente os dados a que se refere o art. 21, § 1º, incisos: I (exceto dados de

identificação pessoal), II, III, V, VI, VII, VIII (exceto conduta e tratamento ministrado) e IX, relativos ao semestre anterior, em rede, de forma a torná-los acessíveis ao público.

Art. 23. O não cumprimento do disposto neste Capítulo, pelos serviços de saúde, implicará em sanções.

§ 1º Quanto às unidades de saúde públicas e privadas as infrações do disposto neste Capítulo são passíveis das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa no valor de 1 (um) salário-mínimo por infração, dobrada a cada reincidência;
- c) inabilitação para o acesso a créditos estaduais; e
- d) suspensão temporária da inscrição estadual.

§ 2º O órgão competente da Administração Pública lavrará o auto de infração.

Art. 24. A penalidade será graduada de acordo com a circunstância agravante e atenuante:

- I – constitui circunstâncias agravantes a reincidência; e
- II – constitui circunstância atenuante o fato do infrator ser primário.

Seção Única

Do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento de Notificações de Violência Contra a Mulher

Art. 25. Fica autorizada, por meio da Lei nº 12.947, de 5 de maio de 2004, a criação, no âmbito da Secretaria do Estado da Saúde, do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação e implementação da notificação compulsória estabelecida no art. 17 e recomendando políticas públicas.

§ 1º O Comitê reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado por seus primeiros integrantes.

§ 2º O Comitê será composto por 8 (oito) titulares e igual

número de suplentes e será composto pelos seguintes representantes:

I – Programa de Saúde da Mulher da Secretaria de Estado da Saúde;

II – Programa de Saúde da Família da Secretaria de Estado da Saúde;

III – Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM);

IV – Conselho Estadual de Saúde;

V – Associação Casa da Mulher Catarina;

VI – 1 (um) representante do serviço de atendimento à mulher em situação de violência;

VII – 1 (um) representante da Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia de Santa Catarina; e

VIII – 1 (um) representante do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

§ 3º O mandato dos representantes do Comitê será de 2 (dois) anos, sendo possível a recondução dos mesmos.

§ 4º A coordenação do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência Contra a Mulher será eleita por seus integrantes, sendo qualquer dos seus membros elegível para todos os cargos.

§ 5º As representações constantes desta Lei serão indicadas pelas respectivas entidades e instituições.

§ 6º Caberá ao Comitê a elaboração da Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher.

§ 7º O Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência Contra a Mulher, deverá ser provido de local para instalação e funcionamento, bem como corpo técnico oriundo dos quadros funcionais do Estado, que irá provê-lo, sem gastos extras, salvo disposição diversa do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS PARA ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Seção I

Do Programa Estadual de Apoio à Mulher

Art. 26. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado por meio da Lei nº 12.630, de 4 de julho de 2003, a criar o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência.

§ 1º O Programa referido no caput deste artigo objetiva apoiar as mulheres e seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em situação de violência e prestar serviços de apoio e assessoria às entidades que desenvolvam ações voltadas ao atendimento à mulher.

§ 2º O Programa prevê a instalação de centros de apoio, sob a responsabilidade do Estado, que oferecerá abrigo, alimentação, assistência social, jurídica, psicológica e médica às mulheres em situação de violência, atuando na reorientação do universo pessoal e familiar, valorizando suas potencialidades e a busca de sua independência econômica por meio de capacitação profissional.

§ 3º O Programa será instalado prioritariamente nas cidades-polo do Estado, mantidos especialmente para a finalidade prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, em caráter emergencial e provisório.

§ 4º Serão acolhidas no centro, as mulheres em situação de violência e seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, cujo retorno ao domicílio represente efetivo risco de vida, segundo avaliação da Delegacia de Proteção à Mulher.

Art. 27. O Programa Estadual de Apoio à Mulher em situação de Violência deverá atender a população em dois níveis distintos:

I – caráter de abrigo provisório – é o atendimento temporário no centro de apoio, onde as mulheres e seus filhos permanecerão albergados conforme as necessidades do caso e determinações do estatuto interno;

II – prestação de serviços complementares de orientação, apoio e assessoria, sem que haja utilização de abrigo.

Art. 28. O Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência será vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, estabelecendo intercâmbio entre as diversas secretarias estaduais, órgãos públicos como Delegacia de Proteção à Mulher, Serviço Social Forense e entidades não governamentais, para uma ação conjunta que possa garantir a eficácia do atendimento continuado.

Parágrafo único. Serão consideradas habilitadas ao credenciamento no Programa, as entidades que se mostrarem aptas e dispostas a assumir a parceria na prestação de serviços e a contribuir com a manutenção dos centros de apoio.

Art. 29. O presente Programa será mantido à conta de recursos orçamentários próprios do Estado, verbas originárias de convênios, doações, prestação de serviços voluntários e outros.

Seção II

Do Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual

Art. 30. O Poder Executivo é autorizado a instituir a partir da Lei nº 14.388, de 18 de março de 2008, o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.

Art. 31. O Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual consiste na assistência médico-legal, médico-assistencial, psicológica, social e jurídica às vítimas dos crimes a que se refere o art. 3º, prestada em hospital previamente conveniado com o Poder Público.

Parágrafo único. A elaboração do Boletim de Ocorrência noticiando a violência sofrida, bem como os exames médicos periciais que se façam necessários ocorrerão, obrigatoriamente, no estabelecimento hospitalar a que se refere o caput deste artigo.

Art. 32. O Programa ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos públicos:

- I – Secretaria de Estado da Segurança Pública; e
- II – Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Segurança Pública deverá firmar convênios com a Secretaria de Estado da Saúde, Procuradoria-Geral do Estado, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com pessoas físicas, jurídicas, entidades privadas ou entidades vinculadas, para a execução do presente Programa.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

(VER DECRETO 1.269, DE 18 DE AGOSTO DE 2017)

Art. 33. As medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal são implementadas por meio da Lei nº 17.205, de 19 de julho de 2017.

Art. 34. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 35. Para efeitos do disposto neste Capítulo considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

- I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;
- II – fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III – fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

- IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;
- VI – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;
- VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X – impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;
- XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
- XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- XIV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XV – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVI – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII – submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII – submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.
Art. 36. O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 3º A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integridade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que “Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências”.

Art. 37. Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 35 desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

§ 3º O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 38. A fiscalização do disposto neste Capítulo será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DO REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO, PARA FINS DE RENDA E EMPREGO

Art. 39. Estabelece regime de assistência especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo de Santa Catarina ligados aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Os casos supra mencionados deverão ser comprovados por meio de boletim de ocorrência das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres e certidão de acompanhamento psicológico por parte de entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa da mulher, ou outros documentos especificados em normas regulamentares.

Art. 40. Fica o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, assim como seus sucedâneos, autorizado a atender as mulheres identificadas no art. 39, com as seguintes cotas de prioridades:

I – destacar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua ad-

ministração, ou das instituições de treinamento conveniadas;
II – destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas pelas empresas; e

III – dar assistência direta, ou por meio de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micro-negócios formais ou informais.

CAPÍTULO VII

DA PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 41. Fica garantida a prioridade de vagas nas escolas para crianças e adolescentes cujas mães encontram-se em situação de violência doméstica e/ou familiar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e que mudaram de domicílio, a fim de garantir-lhes segurança e condições de recomeço de vida educacional.

Art. 42. A prioridade de vaga dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou, na falta desta, por outra Delegacia de Polícia;

II – Termo de Medida Protetiva expedido pelo Juiz da Comarca;

III – comprovante de residência na Comarca em que foi deferida a medida protetiva.

Art. 43. As crianças e/ou adolescentes que tiverem garantida a prioridade de vagas nas escolas, conforme previsto no caput do art. 41 desta Lei deverão ser encaminhadas para o Programa Social de Média Complexidade dos Centros de Referências Especializados de Assistência Social para acompanhamento especializado e individualizado, contínuo e articulado. Parágrafo único. Caso os profissionais de saúde dos Centros de Referências Especializados em Assistência Social prescrevam a necessidade, as crianças e/ou os adolescentes poderão permane-

cer em período integral para atividades de reforços pedagógicos.
Art. 44. Será mantido em total sigilo qualquer dado referente à criança e ao adolescente em questão sendo divulgado apenas com ordem judicial.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Para a organização, implantação e manutenção das Políticas Públicas de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 46. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I – Lei nº 12.630, de 4 de julho de 2003;
- II – Lei nº 12.947, de 5 de maio de 2004;
- III – Lei nº 14.203, de 23 de novembro de 2007;
- IV – Lei nº 14.388, de 18 de março de 2008;
- V – Lei nº 15.806, de 16 de abril de 2012;
- VI – Lei nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013;
- VII – Lei nº 15.986, de 9 de abril de 2013;
- VIII – Lei nº 16.602, de 19 de janeiro de 2015;
- IX – Lei nº 16.620, de 7 de maio de 2015;
- X – Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017;
- XI – Lei nº 17.708, de 22 de janeiro de 2019; e
- XII – Lei nº 17.713, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de janeiro de 2022.
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Campanha

POR ELAS
VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS!



editorapandion.com
facebook.com/editorapandion
instagram.com/editora_pandion
48. 99982 5258



SISTEMA CATARINENSE
DE COMUNICAÇÕES